FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR

Conselho: CONSAD	**Processo N.º 23118.002137/99-81** **Protocolo Acadêmico – Ji-Paraná n.º 244/99**
Assunto: Progressão Funcional de professores substitutos	
Interessado: DRH	
Relator(a): João Matias Pinheiro	
Câmara: Legislação e Normas	**Parecer: 006/CLN**

I – Relatório:

Trata-se o presente processo de Projeto de normatização para progressão funcional por titulação a professores, sendo que o termo correto é inclusão do percentual de 12% sobre o vencimento a título de conclusão de especialização.

II - Análise:

Baseado no despacho da Procuradoria Jurídica que diz "...Progressão Funcional é prerrogativa exclusiva de servidor efetivo." E de conformidade com as legislações que regem à contratação de Professores Substitutos temos o seguinte a expor:

1. Lei n.º 9.664/87, em seu art. 10:
   " O salário do Professor Substituto será fixado pela IFE à vista da qualificação do contratado, com base no valor do salário estabelecido para o nível I da classe doas Carreiras do Magistério correspondente à respectiva titulação, calculado de acordo com o regime de trabalho."
2. Lei n.º 8.745/93, em seu art. 7º, inciso I:
   "... nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ao nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

Ou seja, não há previsão em momento algum das leis acima citadas que possibilitem o acréscimo financeiro de 12% ao vencimento dos professores substitutos, considerando ainda que o contrato tem a vigência normal de 12 (doze) meses, podendo ou não vir a ser prorrogado por igual período, correspondendo assim ao interstício em que um professora do quadro efetivo está em pleno estágio probatório.

III – Parecer:

Em função do exposto acima, somos de parecer contrário à concessão desse acréscimo financeiro aos vencimentos de professores substitutos.

João Matias Pinheiro
Relator

IV - Parecer da Câmara:

Na sessão do dia 27 de junho de 2000, a Câmara rejeitou o parecer do relator e, com base no artigo 44 do Estatuto da UNIR, deliberou que o professor substituto terá o direito à inclusão do seus vencimentos, do percentual correspondentes a sua titulação.

Leonardo Severo da Luz Neto
Presidente

V - Parecer da Presidência do CONSAD:

No dia Homologou o parecer da Câmara na sessão plenária do dia 27 de junho de 2000.

Ene Glória da Silveira
Presidente